



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E PATRIMÔNIO

NOTA TÉCNICA Nº 105/2019/DEOUP/SAC

Brasília, 11 de novembro de 2019.

**PROCESSO Nº 50000.054520/2019-29**

**INTERESSADO: AGROPECUÁRIA CASARI LTDA**

Do: Departamento de Outorgas e Patrimônio.

Para: Secretaria Nacional de Aviação Civil.

Assunto: **Outorga de exploração, mediante autorização, do Aeródromo Lorenzo (SNCL), localizado no Município de Cairu - BA.**

Referência: Carta s/n, de 18 de setembro de 2019 (1933294).

## **I - Introdução**

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o pleito da empresa Agropecuária Casari Ltda., que por meio da Carta s/n, de 18 de setembro de 2019 (1933294), requereu a outorga, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a exploração do Aeródromo Lorenzo (SNCL), localizado no Município de Cairu - BA.

2. Cumpre esclarecer que se trata de aeródromo privado, devidamente cadastrado junto à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) pela Portaria nº 2715/SIA, de 13 de dezembro de 2012 (p. 10 - 1933294), cuja intenção da empresa interessada é a sua conversão em aeródromo civil público junto à Agência, tão logo seja definido o seu modelo de outorga por parte deste Ministério, como previsto no art. 21 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011:

Art. 21. Somente poderão ser homologados como aeródromos públicos pela ANAC aqueles que estejam enquadrados em uma das hipóteses de exploração previstas no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

3. Dessa forma, uma vez definida a outorga de exploração do aeródromo, pela modalidade autorização, a empresa deverá requerer a homologação deste como civil público, permitindo assim o processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo nessa infraestrutura (art. 2º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012).

4. Por oportuno, insta mencionar que a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 (convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019), alterou a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, transformando o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em Ministério da Infraestrutura, atribuindo a este as competências daquele (art. 35) e permanecendo, assim, dentre outras competências, a elaboração e aprovação dos planos de outorgas da infraestrutura aeroportuária civil (inciso VII).

5. Ressalta-se ainda que, conforme previsto no art. 19, inciso III do Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, compete a este Departamento de Outorgas e Patrimônio (DEOUP), propor os planos de outorga específicos para exploração de aeródromos.

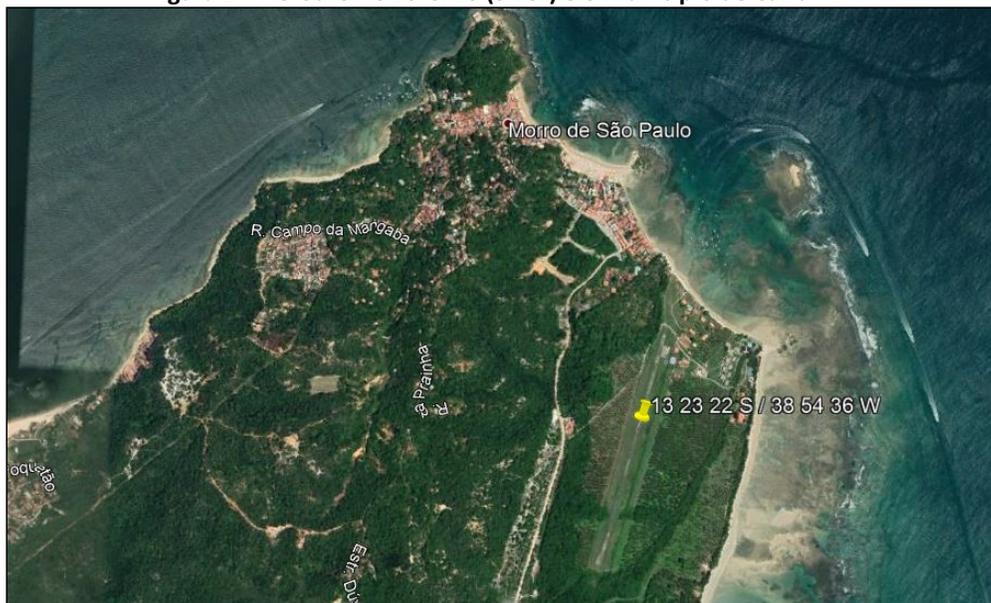
6. Assim sendo, após o recebimento da documentação inicial, coube a este Departamento instruir o presente processo em respeito à legislação aplicável ao caso (1943298 e 1999388), e estando o processo devidamente instruído, passa-se à análise do pleito.

## **II - Das características do aeródromo**

7. O Aeródromo Lorenzo (SNCL), conforme mencionado anteriormente, está localizado no Município de Cairu - BA, e de acordo com o Cadastro de Aeródromos mantido pela Anac<sup>[1]</sup>, foi registrado pela Portaria nº 2715/SIA, de 13 de dezembro de 2012 (1933294) e encontra-se situado nas coordenadas 13°23'22" S / 38°54'36" W, informação confirmada pela empresa requerente (1933294). Ainda segundo a Anac, o aeródromo é atualmente classificado como de uso privado, com pavimento de asfalto, que mede 799 x 18 metros e com orientação 04/22.

8. Tais coordenadas são confirmadas pelo aplicativo gratuito *Google Earth*, disponível na Rede Mundial de Computadores – Internet, como vê-se nas imagens abaixo:

**Figura 1 – Aeródromo Lorenzo (SNCL) e o Município de Cairu - BA**



Fonte: *Google Earth*, imagem de 24/02/2017, acesso em 11/11/2019.

**Figura 2 – Aeródromo Lorenzo (SNCL)**

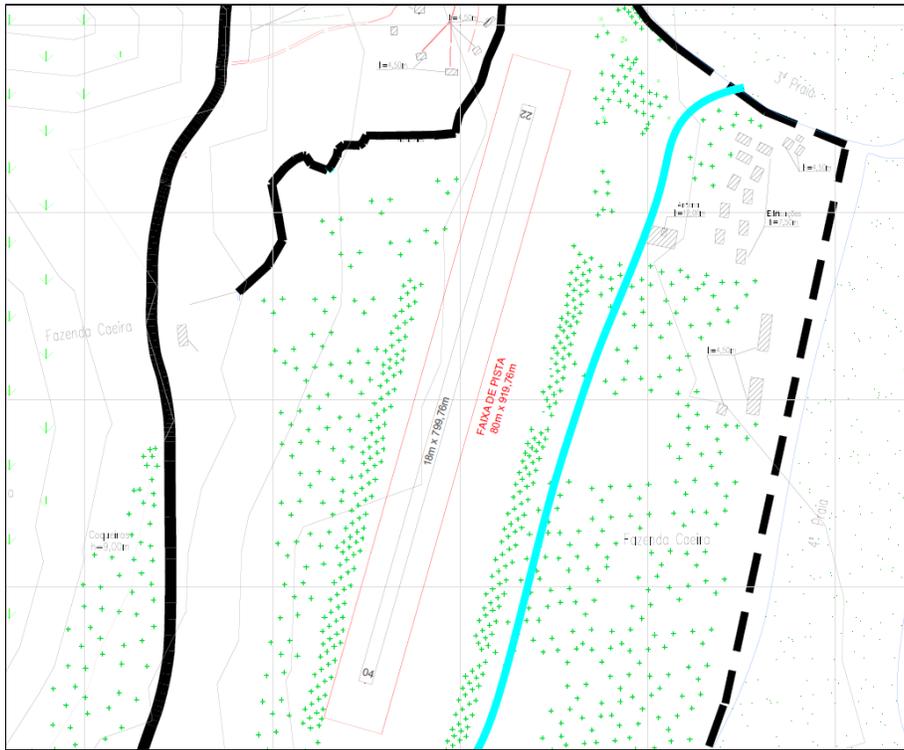


Fonte: *Google Earth*, imagem de 24/02/2017, acesso em 11/11/2019.

9. O imóvel em que se situa o aeródromo em estudo, constituído por uma área de 688.650,85 m<sup>2</sup>, é de propriedade da empresa requerente, conforme Matrícula nº 1.076, livro nº 2-D, do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença - BA (p. 22-25 - 1933294).

10. A imagem abaixo, extraída da Planta de Configuração do aeródromo, demonstra as características dessa unidade aeroportuária:

**Figura 3: Aeródromo Lorenzo (SNCL) - Planta de Configuração.**



Fonte: Agropecuária Casari (1999383).

11. As imagens abaixo, disponíveis no *Google Maps*<sup>[4]</sup>, mostram maiores detalhes do aeródromo em comento:

**Figura 4: Aeródromo Lorenzo (SNCL) - Acesso.**



Fonte: *Google Maps*.

**Figura 5: Aeródromo Lorenzo (SNCL) - Pista de pouso e decolagem.**



Fonte: *Google Maps*.

12. Ademais, acrescente-se que, segundo informações do Serviço de Informações Aeronáuticas – Aisweb<sup>[2]</sup>, o Aeródromo Lorenzo (SNCL) encontra-se aberto ao tráfego aéreo.

13. Assim, apresentadas algumas características do aeródromo, passa-se à explanação sobre a legislação aplicável ao caso.

### III - Da Legislação

14. Preliminarmente, cumpre apresentar a legislação aplicável ao caso, iniciando pela previsão constitucional de competência da União para exploração da infraestrutura aeroportuária, prevista no art. 21 da Constituição de 1988:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

15. O Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, aprovado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, dispõe sobre as modalidades de exploração da infraestrutura aeroportuária:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou **autorização**. (Grifou-se)

16. Há de se destacar, também, que o Sistema Nacional de Viação (SNV), aprovado por meio da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, reflete a legislação acima mencionada, estabelecendo que a União poderá exercer suas competências de forma direta ou indireta, por meio de concessão, autorização ou arrendamento, respeitada a legislação vigente que normatiza o setor, *in verbis*:

Art. 6º. A União exercerá suas competências relativas ao SFV, diretamente, por meio de órgãos e entidades da administração federal, ou mediante:

I – (VETADO);

II - concessão, **autorização** ou arrendamento a empresa pública ou privada (grifou-se);

III - parceria público-privada.

17. Tratando diretamente do instituto da autorização, esta é regida pelo Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, que estabelece:

Art. 2º É passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

18. Quanto à classificação dos aeródromos civis, o mesmo diploma legal os definem como sendo privados ou públicos, apresentando ainda suas características principais:

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

(...)

Art. 36 (...)

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

19. A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 (convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019), revogou a Lei nº 13.502/2017 e passou a estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, transformando o MTPA em MInfra e atribuindo a este as competências daquele, como se vê no art. 35, incisos I, VII e X, bem como nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, do parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

(...)

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

(...)

X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no caput compreendem:

(...)

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

20. O Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, regulamentou as competências no âmbito do Ministério da Infraestrutura, com destaque para seu Anexo I, art. 1º inciso VII, art. 15, inciso VIII alínea "c" e art. 19, inciso III, citados abaixo:

Art. 1º O Ministério da Infraestrutura, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

Art. 15. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

(...)

VIII - propor ao Secretário-Executivo:

(...)

c) as diretrizes para as outorgas no setor aeroportuário e os planos de outorga específicos para a exploração de aeródromos;

Art. 19. Ao Departamento de Outorgas e Patrimônio compete:

(...)

III - propor planos de outorga específicos para exploração de aeródromos;

21. Tem-se ainda o Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes gerais e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos, e dentre suas finalidades, uma delas é consolidar a política pública que já vinha sendo adotada pela Secretaria em seus processos de definição e regularização da outorga dos aeródromos civis públicos do país.

22. O PGO estabelece a exploração pela União de aeródromos passíveis de exploração por pessoas jurídicas públicas ou privadas mediante autorização, nos termos de seu art. 4º, inciso II, destacando ainda que os requerimentos de exploração mediante autorização deverão ser recebidos e processados por esta Secretaria e, quando deferidos, encaminhados à Anac, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização.

23. Por fim, o PGO estabelece, em seu art. 14, inciso II, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração da infraestrutura aeroportuária será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação de portaria, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela Anac em procedimento próprio.

#### **IV - Do procedimento de autorização**

24. No setor aeroportuário, o ato administrativo de autorização para exploração da infraestrutura aeroportuária encontra-se definido no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, sendo entendido como a delegação da manutenção, exploração, construção e/ou expansão da infraestrutura aeroportuária, por prazo determinado ou indeterminado, que se destina exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, conforme estabelecido no art. 2º.

25. Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 do CBA, *in verbis*:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

26. Os arts. 201 e 220 do CBA, transcritos abaixo, dispõem sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III - publicidade aérea de qualquer natureza;

IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;

V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;

VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.

(...)

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

27. Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871/2012 dispõem sobre os aspectos relativos ao procedimento para a outorga de exploração da infraestrutura aeroportuária pela modalidade autorização, nos seguintes termos:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o **caput** no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado.

28. Dessa forma, passa-se à análise quanto ao efetivo cumprimento das exigências legais por parte do pretenso autorizatário.

## **V - Análise**

29. Neste tópico, caberá avaliar se o pleito da empresa Agropecuária Casari, formalizado na Carta s/nº, de 18 de setembro de 2019 (1933294), cumpre às exigências previstas na legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871/2012; ii) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; iii) consulta ao DECEA; iv) publicidade a todos os requerimentos recebidos.

### **a) Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos**

30. Prevê o Decreto nº 7.871/2012 que é passível de delegação pela modalidade autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo.

31. A tal respeito, nota-se que a empresa requerente atende à exigência prevista, tendo em vista ter declarado expressamente que o Aeródromo Lorenzo (SNCL) terá exatamente esta destinação, conforme se verifica no Formulário de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (p. 3 - 1933294).

### **b) Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário**

32. A requerente, ao apresentar seu requerimento formal de outorga pela modalidade autorização, juntou cópia da Matrícula nº 1.076, livro nº 2-D, do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença - BA (p. 22-25 - 1933294), que indica que o imóvel no qual se localiza o aeródromo em questão é composto por uma área de 688.650,85 m<sup>2</sup>, de propriedade da própria empresa.

33. Portanto, entende-se como atendida a exigência prevista no art. 3º, §1º do Decreto nº 7.871/2012.

### **c) Consulta da SAC ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea)**

34. Em conformidade com o disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871/2012, foi encaminhado o Ofício nº 472/2019/DEOUP/SAC, de 17 de outubro de 2019 (1999388), ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), consultando-o sobre a viabilidade da outorga de exploração do aeródromo na modalidade solicitada.

35. Em resposta ao citado expediente, por intermédio da Notificação nº 12144, de 8 de novembro de 2019 (2057962), o Decea decidiu favoravelmente à exploração desta unidade aeroportuária como civil pública. Apresentou-se, entretanto, ressalva no sentido de que os dados de comprimento de pista apresentados diferem dos dados informados na Planta de Configuração de Aeródromo à época da aprovação do Plano de Zona de Proteção do Aeródromo em questão, e que um eventual pedido de alteração pode receber deliberação desfavorável ou sofrer restrições operacionais, uma vez que há compartilhamento do espaço aéreo da região com o Aeródromo Morro de São Paulo (SDGX).

36. Não havendo maiores ressalvas, neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, *in verbis*:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

37. Por fim, cabe ressaltar a responsabilidade por parte do autorizatário de observar a legislação e regulamentação estabelecida, caso seja delegada a pretendida autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização pela Anac, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.

#### **d) Publicidade dos documentos recebidos por parte da SAC**

38. Em atendimento ao disposto no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871/2012, encontra-se disponibilizado no sítio eletrônico desta Secretaria<sup>[3]</sup> toda a documentação referente ao pleito ora em análise.

#### **VI – Conclusão**

39. Tendo em vista o exposto na presente Nota e considerando o requerimento da Empresa Agropecuária Casari Ltda., de delegação, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, do Aeródromo Lorenzo (SNCL), localizado no Município de Cairu - BA, este Departamento, nas suas atribuições regimentais, conclui que o requerimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização. Sugere-se, para tanto, a minuta de portaria de aprovação do Plano de Outorga Específico para exploração, na modalidade de autorização, do aeródromo em comento, juntada aos autos nesta oportunidade (2061404).

40. Por fim, cumpre ressaltar que a outorga pela modalidade autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua homologação e operação. Além disso, nos termos do §1º do art. 4º do Decreto nº 7.871/2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela Anac, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

41. Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica para apreciação superior.

**GEICIMAR DE SOUSA RODRIGUES**

Coordenador

#### **DEOUP/SAC**

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Secretário Nacional de Aviação Civil para análise e, após aprovação, encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto a este Ministério.

**JOHN WEBER ROCHA**

Diretor de Outorgas e Patrimônio

---

[1] Lista de aeródromos disponível em: <<http://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/cadastro-de-aerodromos-civis>>, acesso em 11/11/2019.

[2] Aisweb: <<https://www.aisweb.aer.mil.br/?i=notam>>, consulta em 11/11/2019.

[3] Autorização: <<http://infraestrutura.gov.br/outorgas/52-sistema-de-transportes/6510-autorizacao.html>>.

[4] Google Maps: <<https://maps.google.com/>>.



Documento assinado eletronicamente por **Geicimar de Sousa Rodrigues, Coordenador(a)**, em 20/11/2019, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **John Weber Rocha, Diretor do Departamento de Outorgas e Patrimônio**, em 20/11/2019, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **2057645** e o código CRC **A92C4FB5**.



Referência: Processo nº 50000.054520/2019-29



SEI nº 2057645

EQSW 301/302, Lote 01, Edifício Montes - Bairro Setor Sudoeste  
Brasília/DF, CEP 70673-150  
Telefone: (61) 2029-8528 - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)